



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 09 de dezembro de 2020 - Edição nº 229/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 08 de dezembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 09 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/000781/2020 – Auditoria no âmbito da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT, exercício 2019.

Relator (a): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Responsável: Sr. Douglas de Sousa Borges

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Membro da CPL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFAE, constantes no Processo TC/000781/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de dezembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/017496/2018 – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Passagem Franca - PI, exercício 2018.

Relator (a): Conselheira Lilian de Almeida Velos Nunes Martins

Responsável: Sr. Luís Francisco dos Santos Melo

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente do Conselho Fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFRPPS desta Corte de Contas, constante no Processo TC/017496/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de dezembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/020319/2019 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, exercício 2019.

Relator (a): Conselheira Lilian Almeida Veloso Nunes Martins

Responsável: Fundação Nossa Senhora das Mercês

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o representante legal pela Fundação Nossa Senhora das Mercês, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constantes no Processo TC/020319/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de dezembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/006173/2020 – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Picos - PI, exercício 2020.

Relator (a): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Gestor: Sr. José Walmir de Lima.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Picos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/006173/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de dezembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005488/2020 – Auditoria no âmbito da Prefeitura Municipal de Picos - PI, exercício 2020.

Relator (a): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Responsável: Sr. Ronaldo Alves da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o representante da empresa Ronaldo A. da Silva - ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFESP, constantes no Processo TC/005488/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de dezembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2016/TCE-PI QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI E A EMPRESA CLARO S/A DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/014541/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/020270/2016TCE-PI – Procedimento de Adesão nº 17/2016/TCE-PI, à Ata de Registro de Preço nº 05/2016 – realizado pela Diretoria de Abastecimento da Marinha)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: CLARO S/A.

CNPJ/MF: 40.432.544/0001-47

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 33/2016/

TCE-PI, destinado a contratação de serviços de telefonia móvel.

VALOR: O valor global estimado do presente Termo Aditivo é de R\$ 63.150,24 (Sessenta e Três Mil, Cento e Cinquenta Reais e Vinte e Quatro centavos), sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 5.262,52 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 08/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 06/12/2020 a 06/12/2021

BASE LEGAL: Art. 57, II, e § 2º da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2020.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

PROCESSO TC-007798/2020 – TCE/PI

CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020 vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de arranjos de flores, ramalhetes, botões de rosas, coroas fúnebres, locação de plantas e produtos de jardinagem, para atender as decorações dos eventos promovidos pelo TCE/PI, conforme condições e especificações contidas em planilha constante no Termo de Referência.

Em razão da presente licitação terem os grupos cancelados em virtude de todas as empresas participantes do pregão encontrar-se inabilitadas, conforme razões e motivos contidos no documento emitido pelo ComprasNet (Peças 31 a 35), e considerando que não houve intenção de recurso por parte das empresas participantes (Peça 35), conclui-se o certame como fracassado.

Teresina (PI), 08 de dezembro 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro-TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007741/2018

ACÓRDÃO Nº 2.035/2020

DECISÃO Nº 663/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA/PI, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: FRANCISCO CANUTO DE CARVALHO FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 09, FLS. 10) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL - OAB/PI Nº 12.437 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Boa Hora/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Por maioria. Aplicação de multa. Unânime. Determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Inexistência do Portal da Transparência; Fixação dos subsídios de Vereadores sem planejamento financeiro adequado; Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Boa Hora, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos termos do parecer ministerial pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal de Boa Hora, exercício 2018.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI, ao Sr. Francisco Canuto de Carvalho Filho – Presidente da Câmara, a teor do prescrito no art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), em conformidade com o MPC:

a) expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal, nos moldes do Acórdão nº 2.348/17;

b) expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal para que promova a criação de sítio eletrônico do órgão nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o endereço eletrônico a esta Corte;

c) expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal que cumpra o art. 90 da Constituição Estadual do Piauí e a IN nº 05/2017 TCE/PI quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do órgão.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/008736/2020

ACÓRDÃO Nº 2.036/2020

DECISÃO Nº 664/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, REF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: GILCIVAM MARTINS LISBOA – PRESIDENTE DA C.M. DE PARNAGUÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. OCORRÊNCIA NÃO SANADA. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Considerando que a Câmara Municipal de Parnaguá ainda se encontra inadimplente quanto à prestação de contas do mês de dezembro de 2019, bem como suas contas bancárias encontram-se ainda bloqueadas por decisão desta Corte de Contas, não há que se falar em regularização da falha consistente no não envio de prestação de contas mensal, havendo afronta persistente ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Parnaguá. Exercício de 2019. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção do Bloqueio. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, com aplicação de multa ao Sr. Gilcivam Martins Lisboa – Presidente da Câmara Municipal de Parnaguá, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos

pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação da manutenção do bloqueio das referidas contas até que o gestor encaminhe a este TCE os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas ao exercício financeiro de 2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.055/20

ACÓRDÃO N.º 1.984/20

DECISÃO N.º 1.069/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO TC N.º 002.987/16 - APRECIACÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RECORRENTE: SR.ª CLAUDIANA GOMES DE MELO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB/PI N.º 5563 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

ENDIVIDAMENTO E DESEQUILÍBRIO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

Os autos reportam uma situação preocupante de sério endividamento e desequilíbrios que ocorrem com os Fundos de Previdência Municipais, pois, in casu, além dos débitos herdados pela atual gestora, em montante elevado, contraídos em período anterior a sua gestão, há ainda os débitos de sua própria responsabilidade. Débitos esses que são rotineiramente parcelados e reparcelados, sem que ocorra a sua efetiva quitação.

Nesse sentido, em que pese ser notório que os Municípios Piauienses atravessam uma situação financeira difícil, não há como afastar as irregularidades constatadas pela Divisão Técnica e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, pois, todas as impropriedades apontadas quando do julgamento das contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lagoa de São Francisco, permanecem, visto que simplesmente parcelar e reparcelar os inadimplementos não resolvem o problema dos Fundos de Previdência.

Ademais, é imperioso destacar que não há, no presente recurso, nenhum argumento de defesa que possa modificar a decisão recorrida, visto que apenas repetem, em grau de recurso, as mesmas questões de defesa já analisados no processo de contas (TC 002.987/2016) sem, contudo, apresentar novos elementos fáticos ou jurídicos que possam modificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.022/2020, à exceção da dificuldade enfrentada pelo município no que toca a arrecadação dos seus haveres para honrar essas contribuições. No entanto, o fato é que as constatações e achados de auditoria remanesçam na sua totalidade.

Recurso de Reconsideração. Município de Lagoa do São Francisco. Fundo Municipal de Previdência Social. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 8), a proposta de voto do Relator (peça n.º 12), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1.022/20, publicado no DOE n.º 138, de 28.07.2020.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 039, de 12 de novembro de 2020 - VIRTUAL.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROC.: TC/015283/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P.M DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: TAIRO MOURA MESQUITA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 322/2020 – GLN

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, conforme anexo, gerado às 04h:30m do dia 04/12/2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 113/2020 – DFAM, do dia 4/12/2020, assinado às 11h:13m e seus anexos.

A DFAM requer o conhecimento da Representação e o bloqueio das contas até a regularização do ente. Sugere ao fim, caso sejam sanadas as pendências apontadas, sejam os autos arquivados.

Análise.

Verifico que no documento disponibilizado internamente pela DFAM, esta apontou que o ente acima se encontra adimplente na data de 7/12/2020. Restaram prejudicados, portanto, os pedidos da Representação.

O Processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído, conforme disposição contida no art. 402, I, do RITCE/PI, não havendo, portanto, razão para prosseguir com o bloqueio.

Portanto, indefiro o pleito formulado pela Diretoria de Fiscalização em razão de município já estar adimplente em relação às documentações que estavam pendentes, atinentes ao interregno supracitado.

Arquiem-se os autos. Publique-se.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 7 de Dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/019136/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Fátima Costa e Silva, CPF nº 077.973.893-49, matrícula nº 066279-8, ocupante do cargo de Professora, Classe “SL”, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 9), com o Parecer Ministerial (Peça 10), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 21000-1671/14 (Peça 3, fls. 28/29), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 218, em 14/11/2014 (Peça 3, fls. 28/29), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.554/14 (R\$ 2.439,06); b) Adicional por tempo de serviço de acordo com o Art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 95,15), totalizando o valor de R\$ 2.534,21 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei

nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/010496/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JAIME DAS CHAGAS OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/2020 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, do Sr. Jaime das Chagas Oliveira, CPF nº 098.819.563-15, RG nº 10.3882-77-PM-PI, matrícula nº 0115118, na patente de Coronel-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Quartel do Comando Geral, de acordo com o art. 88, III e art. 91, I, “a” da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 53 da Lei nº 5.378/04

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, datado de 28/05/2020 (Peça 1, fls. 458), cuja publicação se noticia no D.O.E. nº 96, de 28/05/2020 (Peça 1, fls. 459), que resolve transferir ex officio, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 13.230,13 - anexo único da Lei nº 6.173/12); b) VPNI – Gratificação Incorporada de Gabinete (R\$ 960,00 - art. 56 da LC nº 13/94) e c) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 372,87 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 14.563,00 (quatorze mil, quinhentos e setenta e três reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015292/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO/PI, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADA: JAQUELINE MENDES DE LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face da Sra. Jaqueline Mendes de Lima, gestora da Câmara Municipal de Regeneração, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório

conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Com efeito, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitida às 04:30h do dia 04/12/2020 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que a gestora da Câmara Municipal de Regeneração não entregou a documentação referente aos meses de março, julho e agosto de 2020 junto ao sistema Documentação Web.

Ressalta-se que, em consulta à lista atualizada, emitida pela DFAM às 04:30h do dia 08/12/2020, a Câmara Municipal de Regeneração permanece inadimplente perante esta Corte.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Regeneração/PI, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação da Presidente da Câmara Municipal de Regeneração, Sra. Jaqueline Mendes de Lima, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/015267/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 386/2020-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES – Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, exercício financeiro de 2020.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (Documentação Web – meses 6, 7 e 8 - peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas

relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Os autos foram redistribuídos para esta relatoria, membro da Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS, tendo em vista tratar-se de matéria afeta a esta Comissão, nos termos do artigo 7º, III da Resolução TCE/PI nº. 21 de 06 de outubro de 2016.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2020 (Documentação Web – meses 6, 7 e 8 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, exercício 2020;

Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 04/12/2020 e ratificadas no dia 08/12/2020, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 017441/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: ZULEIDE MARQUES OZORIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADECISÃO Nº 344/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida à servidora ZULEIDE MARQUES OZÓRIO, CPF nº 066.023.393-20, RG nº 160.137-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível II matrícula nº 200296, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Floriano, com arrimo Art. 26 da Lei municipal nº 444/2008 e no Art.1º da Lei Federal 10.887/04 e no art. 40, 1º, inciso II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1007/2002 (Peça

02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Floriano, de 01/08/2002, com proventos mensais no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 012548/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRANI PINHEIRO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 345/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Irani Pinheiro do Nascimento, CPF nº 286.746.183-91, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0832502, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2039/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 151, de 12/08/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,09 (mil, duzentos e seis reais e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para

providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

PROCESSO TC- Nº 010260/2020

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008191/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 346/20 – GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Francisca Maria da Conceição Araújo, CPF nº 797.019.733-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José da Costa Araújo, CPF nº 152.760.233-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “C” ocorrido em 17/11/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 010/20, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 022, de 31/01/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUCINETE ARAGÃO MASCARENHAS E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 347/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora LUCINETE ARAGÃO MASCARENHAS E SILVA, CPF nº 239.981.803-20, RG nº 511.796-SSP-PI, matrícula nº 0694843, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2.094/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 147, de 06/08/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.266,61 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010094/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSA JOSINA DE SOUZA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETODECISÃO Nº 348/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Rosa Josina de Souza Silva, CPF nº 657.882.811-72, RG nº 866.151-PI, matrícula nº 0822809, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.407/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 156, de 20/08/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,25 (mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010028/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO ROCHA DE PÁDUA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETODECISÃO Nº 349/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Paulo Rocha de Pádua, CPF nº 065.550.043-04, RG nº 125.897-PI, matrícula nº 002045, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, Referência 8ª Classe, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 004/16 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1862, de 27/01/16, com proventos mensais no valor de R\$ 37.553,57 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

No entanto, não obstante a legalidade nas parcelas componentes da aposentadoria do servidor, é necessário chamar a atenção para o fato de que a somatória das parcelas resulta no montante de R\$ 37.553,57, valor este superior ao subteto constitucional o âmbito municipal, que é o subsídio do Prefeito Municipal, que hoje é de R\$ 17.515,42 (dezessete mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC 003775/2015.

PARA REPUBLICAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ÉCIO OTO RAMOS DUARTE – CPF Nº. 228.979.253-53.

PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 392/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Écio Oto Ramos Duarte, CPF Nº. 228.979.253-53, RG Nº. 670.617-PI, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, de entrância final, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 e art. 132, § 2º da Lei Complementar Estadual Nº. 13/94. Publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí, segunda-feira, 19-01-2015 -ANO XXXVII - Nº. 7.668.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0790 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato Concessório o PGJ Nº. 507/2015 (fl. 35 da peça 03), em 16 de janeiro de 2015, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$28.947,55(vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIOS - Lei Nº. 5.536/06 c/c Lei Nº. 5.940/09, com a alteração dada pela LC Nº. 160/2010 e Lei nº 6.347/2013, alterada pela Lei Nº. 6.618/2014	R\$28.947,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 28.947,55

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC 008435/2016

PARA REPUBLICAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROZILDO ULISSES DE MONTANHA, CPF Nº. 038.678.543-00

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 394/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Rozildo Ulisses de Montanha, CPF Nº. 038.678.543-00, ocupante do cargo de Professor Adjunto, Dedicção Exclusiva – DE, matrícula Nº. 027276-X, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, com arrimo no Art. 6º da EC Nº. 41/03 e Art. 2º da EC Nº. 47/05. Publicação no DOE Nº. 48 de 14-03-16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0827 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº: 21.000-1 86/2016 – SUPREV/SEADPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$13.093,96 (treze mil, noventa e três reais e noventa e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I -VENCIMENTO - Vencimento de acordo com a Lei Nº. 6.402/2013.	R\$ 12.904,20
VANTAGENS REMUNERATORIAS (conforme LC Nº. 33/03)	
II - - Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$189,76
TOTAL A RECEBER	R\$13.093,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015269/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RESPONSÁVEL: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 406/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/12/2020, às 04:30 com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Canavieira, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015268/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 407/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/12/2020, às

04:30 com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Canavieira, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 014.731/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ -
PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTADO: SR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. José Araújo Pinheiro Júnior, em face do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito Municipal de Santa Filomena, noticiando que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Filomena encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

Segundo narrou o representante, a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 23.11.2020 mostrou que a Prefeitura Municipal de Santa Filomena não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação do responsável, Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito Municipal de Santa Filomena;
- c) a procedência da Representação, com aplicação da Multa, ao responsável, no valor de 1.800 UFRs;
- d) expedição de determinação ao gestor municipal para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019;
- e) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município (pç. 2, fls. 1 a 3).

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico do município de Santa Filomena, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI n.º 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 4 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 014.661/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTADO: SR. ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. José Araújo Pinheiro Júnior, em face do Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, noticiando que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

Segundo narrou o representante, a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 24.11.2020 mostrou que a Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação do responsável, Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal de Conceição do Canindé;
- c) a procedência da Representação, com aplicação da Multa, ao responsável, no valor de 1.800 UFRs;
- d) expedição de determinação ao gestor municipal para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019;
- e) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município (pç. 2, fls. 1 a 3).

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico do município de Conceição do Canindé, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI n.º 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem

independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 4 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.288/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. JAILSON SILVA DA ROCHA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Jailson Silva da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 04.12.2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

a) o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Jailson Silva da Rocha, gestor da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) ao final, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 07.12.2020, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, verifica-se que a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí tornou-se adimplente, saneando o fato ensejador desta Representação.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei Estadual nº. 5.888/09, bem como no art. 206, inciso VIII da RI TCE PI.

Publique-se.

Teresina (PI), 7 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROTOCOLO: TC N.º 011.933/2020 – REFERENTE AO PROCESSO TC N.º. 011.632/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REQUERENTE: SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB PI N.º 12.306

DR. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO OAB PI N.º 12.963

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Prefeito Municipal de Sebastião Barros, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, solicitando o desbloqueio das contas do supracitado município.

Aduz o requerente, em síntese, que:

a) foram prestadas contas dos meses de janeiro a abril no sistema Documentação Web, entretanto, tais foram rejeitas em virtude do não pagamento do Regime de Previdência dos Servidores Públicos referente aos 60% do desconto dos professores com relação ao FUNDEB;

b) em virtude do bloqueio das contas não é possível sanar o problema, qual seja, o pagamento do RPPS apenas dos 60% dos professores do desconto do FUNDEB;

c) o bloqueio das contas desestabiliza o município em questão, fazendo com que o mesmo deixe de prestar serviços essenciais a população;

d) os casos de infecção e morte pelo Corona Vírus vem aumentando diariamente no Brasil e no Estado do Piauí, sendo, portanto, a prevenção e o tratamento necessárias nesse cenário de emergência na saúde pública;

Ato contínuo, o gestor firma o compromisso, sob pena de novo bloqueio, de tão logo liberadas as contas realizar o pagamento do valor devido para que o status da prestação de contas mude de rejeitadas para prestadas;

Requer, por fim, que seja deferido da antecipação de tutela “inaudita altera pars” para atribuir efeito suspensivo a presente PEDIDO DE DESBLOQUEIO, referente a da Decisão nº 240/2020 - GLN, datada de 06 de outubro de 2020, relativo a prestação de contas exercício de 2020 (Documentação Web – referente aos meses janeiro à abril 2020), e no mérito a modificação da Decisão n.º 240/2020- GLN, com imediato desbloqueio das Contas do Município de Sebastião Barros.

Remetidos os autos à Divisão Técnica – DFRPPS, essa concluiu, em síntese, que:

a) o prefeito veio a comprovar somente o recolhimento de R\$ 22.518,92 referente às contribuições retidas dos servidores relativamente às unidades orçamentárias Administração, FUNDEB 40%, Assistência Social e Saúde, deixando de comprovar, até a presente data, o recolhimento dos valores retidos a título de contribuição dos servidores do FUNDEB 60%, no total de R\$ 33.928,13 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos), ou seja, deixou de comprovar o recolhimento de 60% dos valores devidos do servidor na competência janeiro de 2020. Essas contribuições somente foram recolhidas ao RPPS em 07 de outubro de 2020, quando deveriam ter sido recolhidas até 28/02/20;

b) quanto às contribuições devidas do ente federativo na competência janeiro de 2020, o prefeito

não comprovou o recolhimento dos valores devidos relativamente a todas as unidades orçamentárias no total R\$ 56.447,06 (em valores nominais sem os acréscimos legais devidos), e não regularizou mediante parcelamento;

c) referente ao mês de fevereiro, o prefeito veio a comprovar somente o recolhimento de R\$ 22.771,10 referente às contribuições devidas do servidor relativamente às unidades orçamentárias Administração, FUNDEB 40%, Assistência Social e Saúde, deixando de comprovar, até a presente data, o recolhimento das contribuições do servidor do FUNDEB 60%, no total de R\$ 33.928,13 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos). Destacou que tais contribuições somente foram recolhidas ao RPPS em 07 de outubro de 2020, quando deveriam ter sido recolhidas até 30.03.2020;

d) quanto às contribuições devidas do ente federativo na competência fevereiro de 2020, o prefeito não comprovou o recolhimento integralidade dos valores devidos no total de R\$ 56.699,23 (em valores nominais sem acréscimos legais devidos), no entanto, essas contribuições estão amparadas pela Lei Municipal n.º 002/2020 (regulamentada pela Lei Complementar n.º 173/2020);

e) no tocante ao mês de março, o prefeito comprovou somente o recolhimento de R\$ 23.113,01 referente às contribuições devidas do servidor relativamente às unidades orçamentárias Administração, FUNDEB 40%, Assistência Social e Saúde, deixando de comprovar, até a presente data, o recolhimento das contribuições do servidor do FUNDEB 60%, no total de R\$ 33.928,13 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos). Destacou que tais contribuições somente foram recolhidas ao RPPS em 07 de outubro de 2020, quando deveriam ter sido recolhidas até 30.05.2020;

f) referente às contribuições devidas do ente federativo na competência de abril de 2020, o prefeito não comprovou o recolhimento da integralidade dos valores devidos no total de R\$ 58.845,53 (em valores nominais sem acréscimos legais devidos). Contudo, essas contribuições estão amparadas pela Lei Municipal n.º 002/2020 (regulamentada pela Lei Complementar n.º 173/2020);

g) não procedem as alegações do prefeito no âmbito deste protocolo de que estaria cumprindo o TAG, pois conforme consta nos sistemas documentação Web deste Tribunal de Contas, o prefeito descumpriu o TAG, vez que até a presente data não comprovou o recolhimento integral das contribuições devidas do SERVIDOR nos termos do disposto na CLÁUSULA PRIMEIRA; não comprovou a regularização das contribuições do ente federativo, descumprindo o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA e descumpriu, ainda, o disposto na CLÁUSULA OITAVA, quanto aos prazos para a comprovação dos valores fixados na CLÁUSULA PRIMEIRA.

Por fim, informou a Divisão Técnica que segundo faz prova o disposto no extrato bancário em anexo (Ag. 609-2 C/C 13.194-6 Banco do Brasil – FPM), o prefeito de Sebastião Barros costuma movimentar a conta do FPM, mesmo após a determinação de bloqueio efetuado pelo Plenário deste Tribunal ao Superintendente do Banco do Brasil S/A.

Cabe ressaltar que, nesse ínterim, as contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros foram

novamente bloqueadas, conforme Decisão Monocrática n.º 028/2020 – IC, anexa à fl. 06 do processo TC n.º 014.096/2020 – Incidente Processual referente a Representação TC n.º 013.192/2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, informo que o pedido se mostra confuso, sem constar qualquer cronograma de desembolso informando as competências, valores e datas em que a Prefeitura Municipal regularizaria as contribuições devidas do servidor no período de janeiro a abril de 2020 e do ente federativo de janeiro 2020, e, ainda, dos parcelamentos em vigor, até janeiro de 2020.

Conforme informado pela Secretaria do Tribunal – DFRPPS, o Prefeito Municipal deixou de comprovar, até a presente data: o total de R\$ 137.155,40 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos por força do disposto na Lei Municipal de n.º 008/2013), das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal do SERVIDOR da Educação – FUNDEB 60%, bem como o recolhimento das contribuições devidas do ente federativo relativamente a competência janeiro/2020 de todas as unidades orçamentárias no total R\$ 56.447,06 (em valores nominais sem os acréscimos legais devidos), vez que essas contribuições não estão amparadas na Lei Municipal de n.º 002/2020.

Desta feita, resta demonstrado o descumprimento do disposto no caput do art. 40 da CF/88 e na Lei Federal n.º 9.717/98, e, ainda, o disposto no parágrafo 8º do art. 58, da Lei Municipal n.º 008/2013 (estabelece que o recolhimento das contribuições ao RPPS deverá ocorrer até o dia 30 (trinta) subsequente ao mês de competência).

Ademais, não merece proceder as alegações do prefeito que estaria cumprindo o TAG, pois, conforme consta no sistema documentação WEB deste Tribunal de Contas, o prefeito descumpriu o TAG, vez que até a presente data não comprovou o recolhimento integral das contribuições devidas do SERVIDOR nos termos do disposto na CLÁUSULA PRIMEIRA; não comprovou a regularização das contribuições do ente federativo, descumprindo o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA e descumpriu, ainda, o disposto na CLÁUSULA OITAVA, quanto aos prazos para a comprovação dos valores fixados na CLÁUSULA PRIMEIRA.

Por fim, cabe ressaltar que no âmbito deste protocolo o Prefeito Municipal não se comprometeu a recolher os valores devidos do Servidor do período de janeiro a abril de 2020 (Educação – FUNDEB 60%), como, também não se compromete a regularizar as contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal da patronal de competência janeiro de 2020, não amparadas pela Lei Municipal n.º 002/2020.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Prefeito Municipal, mantendo-se inalterada a Deliberação inicial desta Corte de Contas que determinou o BLOQUEIO das contas do Município de Sebastião Barros.

Publique-se.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 015.589/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 029/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 015.290/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. FABIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Fabio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 04.12.2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI n.º 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

a) o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/09, em face do Sr. Fabio Alves da Silva, gestor da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) ao final, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 08.12.2020, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, verifica-se que a Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí permanece inadimplente.

Analisando o pedido cautelar, ressalta-se que é indispensável para sua concessão à demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). No caso concreto, o *fumus boni iuris* caracteriza-se na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020, ferindo o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Já o *periculum in mora* reside no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos art. 86, inciso V da Lei nº 5.888/09, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica.

Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Encaminhar ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09 e art. 451 do RI TCE/PI;

Teresina (PI), 8 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCOLO: TC N.º 015.311/2020 - REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 014.096/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REQUERENTE: SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO OAB PI N.º 12.963

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Prefeito Municipal de Sebastião Barros, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, solicitando o desbloqueio das contas do supracitado município.

No precitado requerimento, consta cronograma de desembolso detalhando as fontes de recursos, os valores das parcelas e as datas de recolhimento, referentes:

- a) as contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais relativas as competências janeiro a maio de 2020;
- b) as contribuições previdenciárias a cargo do ente federativo relativas à competência janeiro de 2020; e
- c) as guias de recolhimento do Parcelamento até a competência de janeiro de 2020.

Requer, por fim, que seja deferido o desbloqueio de R\$ 356.056,84 (trezentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para o pagamento das contribuições, nos termos do cronograma de desembolso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Merece acolhida, em parte, a postulação do requerente.

Embora o município apresente graves irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, com destaque para um comportamento contumaz de sonegação tanto das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o Município, como daquelas retidas do servidor público municipal, o gestor demonstrou,

neste requerimento, a intenção de regularizar, ainda que de maneira parcial, os problemas constatados após a análise preliminar da Divisão Técnica.

Com efeito, a continuidade da medida restritiva de bloqueio de contas bancárias impossibilita até mesmo a saneamento da irregularidade que justificou a sua adoção.

Temerário nesse momento, contudo, se mostra o desbloqueio integral das contas bancárias municipais, haja vista a conduta sonegadora contumaz apresentada pelo requerente ao longo dos seus quatro anos de mandato.

Ante o exposto:

Defiro o pedido formulado Sr. Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal de Sebastião Barros, e determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 356.056,84 (trezentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) para o pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Sebastião Barros;

Determino ao Sr. Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal de Sebastião Barros, que comprove a está Corte de Contas, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, o pagamento dos débitos citados nas alíneas a, b e c do parágrafo segundo desta decisão, no montante de R\$ 356.056,84 (Trezentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de aplicação de multa diária de 500 UFR PI e sem prejuízo de outras cominações legais.

Publique-se.

Teresina (PI), 08 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ